



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722862/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.735 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente MARINA IGARARECE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DA OFICIALIDADE.

O critério da oficialidade exige impulsionar o processo administrativo, de modo a prevalecer seus efeitos imediatos em contraposição a eventos futuros e duvidosos, sobretudo quando se tratar de exclusão do Simples Nacional, sob pena de restar inócuo o correspondente ato administrativo impugnado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PLENAMENTE EXIGÍVEIS. PENDÊNCIA NÃO REGULARIZADA EM PRAZO REGULAMENTAR. CABIMENTO.

Mantem-se a exclusão de ofício do Simples Nacional, fundamentada na existência de débitos tributários inadimplidos e não suspensos no prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

A pessoa jurídica MARINA IGARARECE LTDA fora excluída do Simples Nacional, regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A exclusão se dera por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 838153, de 10 de

setembro de 2012, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, motivada pela existência de débitos pendentes de pagamento/suspensão, com fundamento no inciso V do artigo 17 do referido diploma legal.

Quanto às pendências que deram azo à exclusão, a autoridade administrativa fizera constar instruções para identificá-las:

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos".

A excluída manifestou inconformidade, afirmando, sem arguir desconhecimento, que os débitos estariam inclusos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, do qual fora, segundo alegado, indevidamente excluída, resultando em execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Produziu, em sua peça recursal, longo arrazoado baseado em princípios constitucionais, não trazendo maiores detalhes acerca de matéria de fato.

O colegiado *a quo* achou por bem baixar os autos em diligência, para que a unidade de preparo certificasse se a pessoa jurídica fora regularmente notificada dos débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional.

A unidade de preparo, atendendo à demanda, juntou extratos ao processo, por meio dos quais se verifica que os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional se tratam de tributos inscritos em Dívida Ativa da União, a saber:

Inscrição	Valor Consolidado
80299013373	R\$138.272,13
80699029177	R\$47.828,06
80712001011	R\$23.256,32
80612001815	R\$308.262,69
80212000680	R\$991.984,87
80612001816	R\$69.417,97
Total	R\$1.579.022,04

Intimado pela referida unidade, o contribuinte novamente sustentou que os débitos em testilha foram incluídos no REFIS, do qual alegou, novamente, ter sido indevidamente excluído. Juntou planilhas de faturamentos mensais e extratos de recolhimentos efetuados para o REFIS, para corroborar sua versão de incorreta exclusão do Programa de Recuperação Fiscal.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão 03-60.810, decidiu, em sessão realizada em 29 de abril de 2014, pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Irresignada, a pessoa jurídica manejou Recurso Voluntário, que foi, em primeira ocasião, debatido por esta 1ª Turma Extraordinária em sessão realizada em 6 de outubro de 2020, decidindo-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do dispositivo da Resolução n.º 1001-000.399:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa anexe ao presente processo as informações referentes às ações judiciais mencionadas pelo contribuinte, esclarecendo de que modo interferiram na exigibilidade dos débitos responsáveis pela exclusão da empresa do Simples Nacional.

Reproduzo, por bem descrever os fatos, excertos do Relatório e do Voto de lavra da então Conselheira Andréa Machado Millan:

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 189), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2014 (recurso às fls. 191 a 197, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à folha 205).

Nele reafirma o parcelamento dos débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n.º 9.964/2000 (REFIS), pelo qual teria optado no ano de 2000. Alega que contra sua exclusão do programa, por parte da PGFN, interpôs o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.043583-4, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Lista os pagamentos que efetuou no REFIS, que alega atenderem às condições do programa. Alega que diante de exclusões sucessivas se viu obrigado a interpor Ação Declaratória de Nulidade do Auto de Infração que deu causa à dívida, no qual pediu a suspensão da exigibilidade da mesma até a decisão final.

Alega que, por isso, o débito está suspenso até decisão definitiva no Mandado de Segurança, e alega a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo de débito.

Voto

Conforme relatório, o ADE à fl. 02 (novamente à fl. 122) excluiu a interessada do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2013, pela existência dos débitos listados à fl. 111 – débitos não previdenciários em cobrança na PGFN. A ciência do ADE deu-se em 08/10/2012 (fl. 03).

Nos extratos da PGFN às fls. 155 a 179, emitidos em 15/04/2014, vê-se que os débitos permaneciam em aberto naquela data.

A empresa alega que os débitos decorrem de sua indevida exclusão do REFIS. E que interpôs o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.043583-4, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra a referida exclusão.

Consulta à página da Justiça Federal confirma a existência da ação. E aponta a manutenção no REFIS até o julgamento definitivo de outra ação, de n.º 2005.61.00.015933-4, na 25ª Vara/SP:

[...]

A página indica que foi deferida liminar em 01/2008 e proferida sentença em 08/2008, concedendo a segurança para determinar a reintegração da impetrante no REFIS. Mediante apelação da União, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em 2009.

Apesar disso, os extratos às fls. 155 a 179 mostram inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 2012.

A referida ação judicial de n.º 2005.61.00.015933-4, na 25ª Vara/SP, refere-se ao Simples, conforme consulta à página da Justiça Federal de São Paulo, abaixo reproduzida:

[...]

Não há, no processo, elementos adicionais relativos às ações judiciais, só mencionadas no Recurso Voluntário. Para sabermos se havia ou não débitos em aberto à época da exclusão, é necessário compreendermos os termos exatos dessas ações, e o que foi determinado em relação aos débitos tratados no REFIS. Ainda, se são os mesmos débitos responsáveis pela exclusão do Simples Nacional.

Baixados novamente os autos em diligência, a Unidade de Origem teceu as seguintes considerações:

3. Em seu recurso voluntário contra a referida exclusão, alegou que os débitos motivadores deveriam estar incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Alegou ainda que, contra sua exclusão do programa, por parte da PGFN, interpôs o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.043583-4.
4. Também juntou a decisão judicial de fls. 210-215, emitida na Apelação Cível n.º 0069929- 57.2011.4.01.3400, que dispôs: “Ante o exposto, dou provimento à apelação, para conceder a segurança, ordenando a manutenção/reintegração da empresa no parcelamento em tela”.
5. O sujeito passivo foi excluído do REFIS primeiramente em 14/09/2007, por inadimplência de pagamentos (fls. 225).
6. Em 20/12/2007, foi reincluído no programa em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.04383-4 (fls. 226).
7. Ocorre que, em 01/09/2011, foi novamente excluído do REFIS, através do processo n.º 19653.000762/2009-04 (fls. 227), com o conseqüente encaminhamento dos débitos ali consolidados à Procuradoria da Fazenda Nacional.
8. Assim, diante do exposto, considerando que os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional referem-se exclusivamente a inscrições em Dívida Ativa da União, controladas pela PFN, e tendo em vista a atual localização do processo administrativo n.º 19653.000762/2009-04 (fls. 230), proponho encaminhar o presente processo à PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para manifestação referente à diligência requisitada às fls. 221.

Por sua vez, a Fazenda assim se manifestou, em Despacho proferido em 9 de fevereiro de 2021:

6. As dívidas de n. 80299013373-41 e 80699029177-40 foram inscritas em DAU em 15/04/1999 e ajuizadas em Dezembro de 1999. Foram incluídas no REFIS 1 em Maio de 2001 e definitivamente excluídas do REFIS pela RFB em Setembro de 2011, prosseguindo-se com a execução fiscal que já estava ajuizada.

7. Já as dívidas 80712001011-72, 80612001815-27, 80212000680-12 e 80612001816-08 só foram inscritas em DAU em 10/02/2012, ou seja, após a Exclusão definitiva do REFIS feita pela RFB em Setembro de 2011. A execução fiscal desses débitos foi ajuizada em Agosto de 2012.

8. A exclusão do REFIS se deu em dois momentos: em Outubro de 2007 e definitivamente em Setembro de 2011, e foi realizada pela RFB no Processo Administrativo 19653000762/2009-04.

9. Quanto ao teor das decisões judiciais exaradas nos autos dos Processos MS 2007.34.00.043583-4 - 14ª VF/DF e 2005.61.00.015933-4 - 25ª VF/SP e como atuaram sobre a exigibilidade dos débitos 80299013373-41 e 80699029177-40, 80712001011-72, 80612001815-27, 80212000680-12 e 80612001816-08, transcrevo abaixo análise feita pelo Procurador da Fazenda Nacional que atua nesses Processos judiciais:

Não foi possível responder ao CARF em virtude da impossibilidade da análise do MS n.º 2007.34.00.043583-4, impetrado perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, eis que, após contato telefônico desta especializada com a Secretaria do TRF1, nos foi informado que o presente processo está em fase de digitalização (inserção de meta dados) sem data para a sua conclusão, o que impede a sua visualização seja como processo eletrônico ou em papel. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações que possam ser úteis.

No que tange à ação 2005.61.00.015933-4 ajuizada perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, após proceder-se a sua verificação, constatou-se que aquela não guarda qualquer relação com o Processo Administrativo n.º 13884722862/2012-82, eis que este possui como objeto a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL em virtude de inadimplimento ao passo que a referida ação judicial possui como objeto o direito do contribuinte de permanecer inscrito no SIMPLES (lei 9.317/96).

Segue trecho da decisão proferida na apelação que corrobora o entendimento supracitado: (...) "Alega a autora, em síntese, que foi excluída do SIMPLES por, supostamente, exercer atividade econômica vedada. No entanto, sustenta ter como atividade-fim "a prestação de serviços de manutenção de embarcações de esporte e recreio com ou sem fornecimento de material de comércio varejista de peças e acessórios náuticos", a qual não se encontra incluída na vedação prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9317/96."

No entanto, no que atine ao MS n.º 2007.34.00.043583-4, a conclusão parece ser outra. Apesar de não possuir acesso a qualquer decisão da referida ação, consta na Consulta do Site do TRF1 que o objeto do Mandamus versa sobre a reinclusão do contribuinte no REFIS, o que atrairia a incidência do artigo 313, IV, "a" do Digesto Processual Civil, ou seja, suspensão do Processo Administrativo n.º 13884722862/2012-82, por força do artigo 15 do mesmo Codex, em virtude de prejudicialidade externa, já que, no processo administrativo a assertiva "exclusão indevida do REFIS" se perfaz em questão prejudicial ao passo que o objeto é a reinclusão no SIMPLES NACIONAL, ao passo que na ação judicial a "exclusão indevida do REFIS" é a questão principal. [...]

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente ficou-se silente.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos, por não mais compor o Conselho a Relatora mencionada.

Compulsando, em 13 de junho de 2022, dados da ação judicial de n.º 2005.61.00.015933-4/SP, a partir do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na *Internet*, constatou-se que seu objeto é a manutenção da pessoa jurídica no Simples Federal, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, na qual a já encerrada discussão versava sobre o afastamento da vedação de adesão àquele regime simplificado em virtude da atividade exercida pelo contribuinte, motivo da pretérita exclusão daquele sistema por outro ato administrativo.

Já em consulta igualmente realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que a ação judicial de n.º 2007.34.00.043583-4 não sofreu qualquer movimentação desde a manifestação da Procuradoria em sede da última diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O dilema, por parte da Recorrente, resume-se à exclusão do Simples Nacional como decorrência de sua exclusão supostamente indevida do REFIS.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por seu turno, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, face, no seu entender, a uma prejudicialidade externa: o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.043583-4 guardaria relação de causa (exclusão do REFIS, judicializada) e efeito (exclusão do Simples Nacional) a reclamar a observância dos artigos 15 e 321, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), colacionados adiante:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Impõe-se, portanto, tratarmos, de início, do potencial sobrestamento desse feito.

Sem razão a Procuradoria.

O processo administrativo é orientado pelo critério da oficialidade (inciso XII do parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999), não se podendo admitir que, salvo decisão judicial expressamente dada em sentido oposto, sua tramitação fique à mercê de eventos futuros e, sob a ótica de seus resultados, duvidosos. Deve ser impulsionado de ofício. Nesse sentido, dentre tantos outros julgados deste Conselho, reproduzo a ementa do Acórdão

9101-005.923, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de julgamento realizada em 3 de dezembro de 2021:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREJUDICIAL ENCERRADO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE OU CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

A propósito, os presentes autos cuidam de exclusão de ofício do Simples Nacional, sendo certo que a Administração Tributária, diga-se Fiscalização, tem o poder/dever de atuar no restabelecimento da ordem, exigindo os tributos em modalidade distinta da reunida no regime simplificado, ainda que, a depender das circunstâncias, o faça para prevenir a decadência (art. 150, § 4º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), sob pena de restar inócuo, no todo ou em parte, o ato impugnado.

Quanto ao mérito, resta evidente que os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional não se encontravam com suas exigibilidades suspensas, tampouco liquidados.

Assim sendo, o ato administrativo de exclusão objeto dos autos mostra-se de acordo com a Lei e com as normas que as disciplinam, não se podendo infirmá-lo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva